

X - HABEAS CORPUS 7913 2011.02.01.006573-2

N° CNJ : 0006573-76.2011.4.02.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO

**SANTO** 

IMPETRANTE : RAUL MARCOS KUSDRA

IMPETRADO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO

DE JANEIRO/RJ

PACIENTE : ROBSON PAPINI MOTA ADVOGADO : RAUL MARCOS KUSDRA

ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE

JANEIRO (201051018117755)

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de habeas corpus impetrado por RAUL MARCOS KUSDRA, em favor de ROBSON PAPINI MOTA, devidamente qualificado nos autos, objetivando seja concedida a ordem de habeas corpus para trancamento da ação penal nº 0811775-58.2010.4.02.5101, em curso perante a 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, na qual o paciente foi denunciado como incurso na penas dos artigos 339 e 344 do Código Penal, e artigo 4º, h, da Lei nº 4.898/65, na forma do artigo 70 daquele diploma legal.

Suscita o Impetrante que o paciente, Delegado de Polícia Federal, foi denunciado por ter cometido, em tese, o crime de denunciação caluniosa ou abuso de autoridade em relação à suposta vítima Leonardo de Sousa Tavares, também Delegado de Polícia Federal, que testemunhou nos autos do inquérito civil público nº 137/2009, no âmbito da Procuradoria da República, visando apurar suposto esquema de contrabando e descaminho integrado por servidores da Receita Federal e da Polícia Federal.

O Impetrante alega, em resumo, a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, por atipicidade do fato imputado ao paciente e por ausência de indícios a fundamentarem a denúncia.

Aduz que a denúncia seria ininteligível, uma vez que do modo como foi apresentada, não há como se extrair qual a tipificação legal que lhe seria imputada.



X - HABEAS CORPUS

7913

2011.02.01.006573-2

Acrescenta que o paciente não possui qualquer poder de hierarquia e autoridade sobre a vítima Leonardo Tavares, fato este que afasta a justa causa para a ação penal ajuizada, imputando àquela a suposta prática do crime de abuso de autoridade, coação de testemunha ou denunciação caluniosa.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/265.

Despacho, à fl. 268, requisitando informações do Impetrado.

Informações da Autoridade Coatora, às fls. 274/302.

Parecer ministerial, às fls.305/308, opinando pela denegação da ordem de habeas corpus.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Rio de Janeiro,

#### DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

#### VOTO

#### O Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO:

O *habeas corpus* é a garantia constitucional adequada para resguardar alguém da violência, de sua ameaça ou coação da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Em que pesem os argumentos tecidos pelo Impetrante, observo, nesta análise perfunctória, que não há qualquer ilegalidade que eive o ato apontado como coator na inicial, qual seja, o recebimento da denúncia nos autos da ação penal de nº 0811775-58.2010.4.02.5101, incluindo o paciente no pólo passivo da demanda.

Pelo exame superficial deste feito, constato não merecer prosperar a tese de ausência de justa causa a obstar o prosseguimento da ação penal, eis que a peça inicial acusatória narra de forma clara e específica os fatos que constituem o crime supostamente praticado pelos denunciados, possibilitando devidamente o exercício do princípio constitucional da ampla defesa. Vejamos partes da decisão que recebeu a denúncia, às fls. 73/75:



X - HABEAS CORPUS

7913

2011.02.01.006573-2

" Narra a peça acusatória, em apertada síntese, que no âmbito do grupo de controle externo da atividade policial do MPF/RJ, foi instaurado o ICP nº 137/2009 com a finalidade de apurar a subutilização da capacidade investigatória instalada da Polícia Federal do Rio de Janeiro, com reflexos sensíveis para repressão do tráfico de drogas. Prossegue a denúncia aduzindo que ao longo do ICP nº 137/2009, foram colhidos vários depoimentos de testemunhas, dentre elas, o Delegado de Polícia Federal Leonardo de Sousa Tavares, ouvida no mês de junho de 2010. A exordial noticia que a referida autoridade, ao prestar depoimento no ICP nº 137/2009, revelou diversas notícias de fatos graves, principalmente com relação a suposto esquema de contrabando e descaminho integrado por servidores da Receita Federal com a conivência da DPF Ana Maria Pompílio da Hora, à época, Assessora de Gabinete do Superintendente da Polícia Federal, no qual, em razão da comunicação ao SIP, passou a sofrer diversas ações de cunho retaliatório. Assevera, ainda, o MPF, como medida inicial para apuração dos fatos informados pela testemunha Leonardo, o MPF enviou, em 14/06/2011, o ofício nº PR/RJ/GAB/MFN.1685/10 para ciência do Superintendente de Polícia Federal e solicitando esclarecimentos. Descreve a peça vestibular que, cinco dias após o recebimento do citado ofício, o segundo denunciado submeteu ao primeiro denunciado, memorando com o fim de inabilitar a referida testemunha do cargo de Delegado da Polícia Federal e, além disso, o primeiro denunciado, com base nos depoimentos de Leonardo no ICP 137/2009, encaminhou à Corregedoria do DPF, pronunciamento quanto à possível prática de conduta descrita no artigo 43 da Lei nº 4878/95, sendo imediatamente instaurado PAD justificado nas razões do despacho subscrito pelo terceiro denunciado e aprovado pelo segundo.

<u>(...)</u>

Com efeito, em que pesem as combativas defesas manejarem as repostas à acusação com farta quantidade de prova documental, verifico que em sua grande maioria são de cunho meritório, sendo



X - HABEAS CORPUS

7913

2011.02.01.006573-2

certo que neste momento não é possível um decreto de absolvição sumária ante a ausência de provas patentes, senão vejamos. Com respeito a resposta à acusação apresentada pela defesa de ROBSON PAPINI MOTA às fls. 404/456, não merece acolhida suas preliminares, eis que: a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, encontrando-se perfeita em sua parte narrativa e descritiva, nesse sentido à fl. 08 da exordial destaca trechos do despacho prolatado quando da determinação do processo administrativo disciplinar n°04/2010 SR/DPF/RJ e não verifico a ausência de justa causa que obsta o prosseguimento da ação penal; a imputação do MPF guarda pertinência com o depoimento prestado pela testemunha Leonardo e eventual dissociação do depoimento da citada testemunha do ICP não infirma a denúncia; a apontada suspeição ou impedimento na peça vestibular além de fazer parte da narrativa da denúncia, não sendo aqui a a matéria de fundo, vem acompanhada do documento de fl. 07 (fl. 321) no qual o acusado afirma categoricamente a condição de amigo pessoal da DPF Ana Maria Pompílio da Hora; (....); a função meramente opinativa do chefe do NUDIS não exclui a imputação dos fatos apurados nestes autos, que tem conteúdo precipuamente subjetivo. Ademais, em nenhum momento o MPF está vinculado ao conhecimento das instituições e atribuições de cada servidor para manejar peca acusatória; com relação a prática de crime de denunciação caluniosa, coação de testemunha e abuso de autoridade o MPF, com a denúncia, está cumprindo a sua destinação constitucional, assim como essa preliminar trata-se de juízo de valor e apreciação da conduta ministerial, (...) Quanto ao mérito, os delitos em questão tratam-se de fatos consequência do desvio de poder, ou seja, a utilização de competência em desacordo com a finalidade que lhe preside a instituição, assim a ação penal versa sobre fatos de índole subjetiva e só a instrução processual é capaz de oferecer elementos para o julgamento do mérito, pelo que não é factível a absolvição sumária do acusado ROBSON PAPINI MOTA. (....)" grifo nosso



X - HABEAS CORPUS

7913

2011.02.01.006573-2

Neste mesmo sentido, transcrevo, por oportuno, parte das informações prestadas pela Autoridade Coatora, às fls. 275:

"Narra a denúncia, em síntese, que o paciente e os outros dois réus, agindo em unidade de desígnios, e usando de grave ameaça, deram causa à instauração do Processo Disciplinar nº 08/2010-SR/DPR/RJ contra o Delegado de Polícia Federal LEONARDO DE SOUZA TAVARES, testemunha do Inquérito Civil Público Nº 137/2009, com o intuito de retaliar e intimidar a testemunha por força das declarações prestadas no ICP em curso com vistas á possível mudança de seu conteúdo, neutralizando a livre apuração dos fatos pelo MPF".

Pela leitura dos trechos acima retirados da decisão ora atacada, conjugada com o corpo da denúncia, percebe-se que a inicial não é genérica e sem qualquer tipo de fundamentação ou amparo legal.

Ao contrário, observo que a exordial narra e descreve de maneira suficiente a conduta ilícita do paciente, imputando-lhe os delitos previstos no artigos 339 e 344 do Código Penal e artigo 4°, "h", da Lei nº 4.898/65.

Assim, saliento que o magistrado de primeiro grau agiu de acordo com a lei e com os princípios que regem nosso ordenamento jurídico, eis que, *a priori*, restam presentes os elementos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Entendo que as teses defendidas pelo Impetrante são de cunho meritório, os quais deverão ser analisados em momento próprio, após a devida instrução processual nos autos da ação penal nº 0811775-58.2010.4.02.5101.

Não é possível, em sede de habeas corpus, se adentrar na análise de questões de fato, que suscitam interpretações controvertidas, bem como que se perquira acerca do dolo, da materialidade e da autoria, na atuação do paciente, haja vista que implica em incursão no campo probatório.

Somente se concebe o trancamento da ação penal nas hipóteses em que reste evidente a falta de justa causa, ou seja, quando da simples exposição dos fatos evidencia-se a ilegalidade, seja em virtude da atipicidade do fato, seja pela ausência de qualquer elemento indiciário a fundamentar a acusação,



X - HABEAS CORPUS

7913

2011.02.01.006573-2

o que não ocorre na hipótese, posto que, pela simples leitura da denúncia, repito, descarta-se, de logo, tais lacunas.

Por outra senda, constato que o Impetrante não apresentou documentos ou alegações suficientes à formação de Juízo de valor, motivo pelo qual não se vislumbra constrangimento ilegal.

Por conseguinte, considerando a falta de elementos probatórios a comprovar os argumentos tecidos pelo Impetrante, deve ser mantida a decisão ora atacada por seus próprios fundamentos.

Reforçando esta linha de entendimento, cito os seguintes arestos provenientes desta Corte, *in pari causa*:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO DO AGENTE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

- O trancamento de ação penal somente é possível em sede de habeas corpus se restar evidente qualquer causa extintiva da punibilidade, se induvidosa a atipicidade do fato narrado na inicial, ou se a autoria ou a participação do agente puder ser afastada de plano, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório, hipóteses essas que, por ora, não se vislumbram.
- As teses defendidas pelo Impetrante são de cunho meritório, os quais deverão ser analisados em momento próprio, após a devida instrução processual nos autos da ação penal. Não é possível, em sede de habeas corpus, se adentrar na análise de questões de fato, que suscitam interpretações controvertidas, bem como que se perquira acerca do dolo, da materialidade e da autoria, na atuação do paciente, haja vista que implica em incursão no campo probatório.
- A apuração do dolo do agente em sede de denunciação caluniosa envolve o exame aprofundado de outros elementos de provas, o que se revela incompatível com a via estreita do habeas corpus.



X - HABEAS CORPUS

7913

2011.02.01.006573-2

- Ordem denegada.

(HC 5078. Relatora: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data::01/08/2007 - Página::8)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONCUSSÃO. CÓDIGO PENAL, ART. 316. NOTIFICAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 514. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

- I- É de se afastar alegação de prevenção se o processo em relação ao qual se aponta eventual correlação já se encontra julgado (art. 16, § 20, RITRF2ª Região).
- II-) Denunciação do paciente como incurso nas sanções do artigo 316 do Código Penal.
- III-) A inobservância do disposto no art. 514 do Código de Processo Penal notificação do acusado para responder por escrito só importa em nulidade se demonstrada a ocorrência de prejuízo para a defesa. Descabe, contudo, cogitar-se de tal vício nas hipóteses em que a peça acusatória venha embasada em inquérito policial.
- IV-) Impossibilidade, em sede de habeas corpus, de se adentrar na análise de questões de fato, que suscitam interpretações controvertidas, bem como que se perquira acerca do dolo, na atuação do paciente, uma vez que isto implica em incursão no campo probatório.
- V-) Só se concebe o trancamento da ação penal nas hipóteses em que reste evidente a falta de justa causa, ou seja, quando da simples exposição dos fatos evidencia-se a ilegalidade, seja em virtude da atipicidade do fato, seja pela ausência de qualquer elemento indiciário a fundamentar a acusação, o que não ocorre na hipótese. VI-) Ordem de habeas corpus denegada. Data da Decisão



X - HABEAS CORPUS

7913

2011.02.01.006573-2

(HC3103.Relator:Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO SEGUNDA TURMA. DJU - Data::18/08/2003 - Página::76)

Pelas razões expostas, voto pela denegação da ordem de habeas corpus.

Rio de Janeiro.

#### DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

- O trancamento de ação penal somente é possível em sede de habeas corpus se restar evidente qualquer causa extintiva da punibilidade, se induvidosa a atipicidade do fato narrado na inicial, ou se a autoria ou a participação do agente puder ser afastada de plano, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório, hipóteses essas que, por ora, não se vislumbram.
- A apuração do dolo, da autoria e da materialidade do agente envolve o exame aprofundado de outros elementos de provas, o que se revela incompatível com a via estreita do habeas corpus.
- É impossível, em sede de habeas corpus, se adentrar na análise de questões de fato, que suscitam interpretações controvertidas, uma vez que implica em incursão no campo probatório.
- Precedentes jurisprudenciais.



X - HABEAS CORPUS

7913

2011.02.01.006573-2

- Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, denegar a ordem de "habeas corpus".

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2011.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO Relator e Presidente da Turma